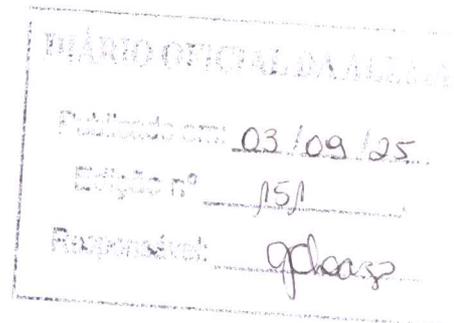




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 586 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 347/2025**, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa, que institui o Dia Estadual dos Serviços e Soluções Extrajudiciais nos Cartórios, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão, o “Dia Estadual dos Serviços e Soluções Extrajudiciais nos Cartórios” a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de julho.

Em sua justificativa, o autor destaca que a medida ora proposta visa reconhecer o papel fundamental dos serviços notariais e de registro para a promoção da cidadania, da segurança jurídica e da desjudicialização de conflitos. Argumenta, ainda, que a criação da data comemorativa fortalece a conscientização sobre a importância dos cartórios e incentiva o uso de seus serviços pela população.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise de seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A instituição de datas comemorativas não se encontra no rol de matérias de competência privativa da União (art. 22 da CRFB/88), nem de interesse local dos Municípios (art. 30, I, da CRFB/88). Portanto, os Estados possuem competência para legislar sobre o tema.

A iniciativa parlamentar é legítima, conforme o disposto no art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão. A matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, detalhadas no art. 64 da mesma Carta, uma vez que não trata de organização administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores, nem acarreta aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei se limita a instituir uma data comemorativa, sem criar um feriado civil. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.069, firmou entendimento de que a instituição de data comemorativa, por si só, não invade a competência da União, sendo inconstitucional apenas a criação de feriado por lei estadual ou distrital, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCÍARIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao Projeto de Lei. Do ponto de vista das normas constitucionais e infraconstitucionais também não se vislumbra qualquer incompatibilidade, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2025**, por ser legal, jurídico e constitucional.

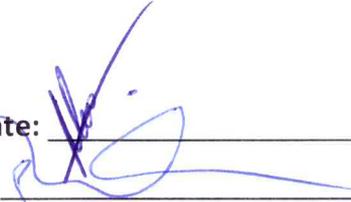
É o voto.

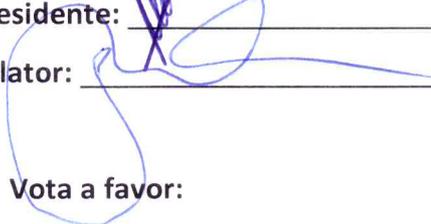
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 347/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklim**, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

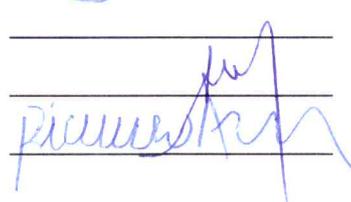
Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. Ariston

Dep. João Batista Segundo

Vota a favor:

 _____

Vota contra:
